



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do município de **Barra de São Miguel-PB**, exercício **2019**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 2844/938, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 255, de 10.12.2018, estimou a receita em **R\$ 25.960.711,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 33,08% do total orçado. Também foi autorizado pelas Leis nº 173/2019; nº 188/2019 e nº 189/2019, o valor de R\$ 757.980,24 de Créditos Adicionais Especiais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 20.022.411,42** e a despesa realizada **R\$ 21.877.605,86**. Os Créditos Adicionais Suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.271.772,16** e os Especiais somaram **R\$ 757.980,24**, cuja fonte foi a anulação de dotações e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.097.764,86**, correspondendo a **27,22%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **59,60%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.705.824,15**, correspondendo a **16,04%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 954.762,76**, representando **4,36%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.688.110,14**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções: 0,76% e 99,24%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 12.851.086,56**, equivalente a **70,93%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 56,68% e 43,32% entre fluante e fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 39,49%;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 8.880.201,92**, correspondendo a **49,31%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **46,64%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	38	46	45	46	21,05
Contratação por Excepcional Interesse Público	45	98	109	109	142,22
Efetivo	214	214	209	209	-2,34
TOTAL	297	358	363	364	22,56

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

Documento TC nº 31657/19 – Denúncia de Acumulação de Cargos Públicos de Secretária de Educação e Professora em outro Município pela **Srª Áurea Rayra Canejo da Silva**.

A Auditoria confirmou a ocorrência da acumulação. Contudo, a Gestão da Servidora como Secretária de Educação perdurou até o mês de julho de 2019, após essa data não foi identificada acumulação de cargos públicos pela mencionada servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Documento TC nº 51770/19 (Anexado ao **Processo TC nº 14022/19**) – Dispensa indevida de Licitação para serviços de engenharia (revitalização, limpeza de bacia, reforço de parede e desobstrução do sangradouro do açude Riacho do Bichinho e Ampliação dos Cemitérios das localidades de Riacho do Fundo e Floresta).

Processo encontra-se em análise defesa pela Auditoria. Para o exercício de 2019 não houve pagamento para a Empresa executora dos serviços (**Construtora Ferreira Ltda – CNPJ nº 05.113.157/0001-47**).

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito do Município de Barra de São Miguel, **Sr. João Batista Truta**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2951/81 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2994/3011 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit Orçamentário, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.855.194,44 (item 5.1.1);**

O Interessado diz que em relação ao déficit orçamentário constatado o fato decorre de uma decisão judicial sobre a desapropriação de um terreno na Zona Urbana do Município, onde pela demora na conclusão do processo, os valores atualizados chegaram ao valor de R\$ 2.511.895,68. Esse valor atualizado foi empenhado através da Nota de Empenho nº 940, no dia 08/03/2019, em favor da Srª Maria de Fátima Quirino. Com isso, a execução orçamentária ficou comprometida no que se refere a *déficit* ou a *superávit*, pois observando o valor do déficit apontado pela Auditoria, pode se concluir que o déficit apresentando não existiria se não fosse pela decisão judicial relativa ao Processo nº 000279-38.2009.8.15.0111 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, comarca de Cabaceiras, que hoje se encontra na cidade de Boqueirão-PB.

A Auditoria diz que em verdade consta no Poder Judiciário Paraibano um processo judicial tenso como partes o Município de Barra de São Miguel e a Srª Maria de Fátima Quirino. A justificativa trazida na defesa não merece ser reconhecida, pois ainda que tenha havido um passivo contencioso de liquidação superior à Reserva de Contingência de R\$ 735.815,00, prevista na Lei Orçamentária Anual de 2019, caberia à Gestão adotar medidas de contenção de despesas e limitação de gastos para reduzir ou mesmo eliminar o desequilíbrio fiscal. Diante do exposto, permanece o entendimento inicial pela manutenção da falha.

- **Não recolhimento da totalidade e contribuições previdenciárias do Empregador devidas ao INSS, no valor estimado de R\$ 606.260,18 (item 13.1);**

A defesa diz que o Município efetuou pagamentos de R\$ 694.866,14, valor que corresponde a 41,13% do devido. No entanto, além do referido recolhimento, foi pago a título de parcelamento de dívida junto ao INSS o valor de R\$ 508.800,62, que adicionado ao valor do pagamento realizado, chegaríamos a um repasse total ao INSS no valor de R\$ 1.203.666,76, demonstrando que houve um empenho da Gestão no trato com as contribuições previdenciárias e não um descaso com a questão. Assim, embora o parcelamento não elida a irregularidade, demonstra a boa-fé do Gestor em regularizar a situação junto ao Órgão Competente, aliado ao considerável montante pago no exercício, tem se comprovado que mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas não há inércia ou desídia do Gestor, de modo que se requer que a irregularidade não tenha o condão de macular as contas do Gestor.

O Órgão Técnico diz que, apesar das alegações da defesa, constata-se que o não recolhimento agrava a situação financeira e patrimonial do Município para os próximos exercícios, tendo como consequência uma elevação da dívida pública do Ente quando comparada com exercícios anteriores, conforme apurado no item 11.4 do Relatório da PCA. Sendo assim, as alegações defensivas não prosperam para afastar a falha.

Neste momento de análise das contas anuais, a Auditoria efetivou ajustes na base de cálculo, com exclusões de verbas remuneratórias sobre as quais não incidem obrigações patronais previdenciárias (a exemplo de 1/3 de férias, adicional noturno, insalubridade, dentre outros), cujo montante é de R\$ 1.402.027,97 (item 6 do Quadro de Apuração do Valor – item 13 do Relatório da PCA). Sendo assim, o cálculo estimado desta Auditoria tomou por base apenas as parcelas remuneratórias classificadas como “vencimentos”. Também foi compensado o valor dos benefícios previdenciários antecipados aos servidores (salário família e maternidade) cujo pagamento no exercício foi de R\$ 60.019,60 (item 11 do Quadro de Apuração do Valor – item 13 do Relatório da PCA). Assim, o valor estimado **do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais** foi de **R\$ 606.260,18**, correspondendo a **43,45%** do valor devido, recolhidos **56,55%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

O Município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme Leis nº 12.716/2012, nº 11.196/2005, MP nº 589/2012 e Decreto nº 7.844/2012.

- **Não realização de Processo Licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 355.516,76 (item 6.0.1);**

O defendente diz que as despesas junto ao Fornecedor **Duarte Produções, Serviços e Locações**, no valor de R\$ 89.200,00 foram executadas mediante a Dispensa de Licitação nº 003/2019, tendo anexado às fls. 2971 dos autos, cópia do protocolo do documento junto a esta Corte de Contas.

Quanto às demais despesas no valor de R\$ 246.316,76, alegou que correspondem a 1,13% da despesa total do Município em 2019, requerendo assim o saneamento da falha apontada.

O Órgão Técnico diz que ao analisar o documento referente à Dispensa de Licitação nº 03/2019 (Documento TC nº 63594/19), é possível verificar que o objeto da contratação junto ao fornecedor “Duarte Produções Serviços e Locações” foi a *Contratação de Empresa para Locação de Estruturas Móveis para o evento Barra do Bode 2019 – 11ª Edição – Expo Feira de Caprinos e Ovinos de Barra de São Miguel/PB*, no valor de R\$ 74.200,00, com base no art. 24 da Lei 8.666/93.

Acontece que no referido documento no Tramita consta apenas o Termo de Ratificação, que sequer indica em qual inciso do art. 24 a presente Dispensa supostamente se enquadraria. Ainda, a locação de estruturas móveis configura bens e serviços comuns, passível da realização da licitação na modalidade Pregão, em que seria oportunizada a ampla concorrência àqueles que tivessem interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou seja, não há requisitos que justificassem a contratação direta. Outro ponto de destaque se dá pelo valor da Dispensa (R\$ 74.200,00), inferior à despesa empenhada (R\$ 89.200,00), sem a indicação de que se tenha realizado qualquer Aditivo Contratual. Portanto, a Auditoria entendeu que a referida contratação de forma direta através do procedimento de Dispensa de Licitação não está alicerçada pelo ordenamento jurídico vigente, razão pela qual opina-se pela irregularidade da despesa.

Quanto aos demais argumentos, o defendente reconhece a existência de despesas não licitadas no valor de R\$ 246.316,76. Portanto, à vista de todo o exposto, entende-se pela manutenção da irregularidade, nos termos do último posicionamento da Auditoria.

Credor	Objeto	Valor – R\$
José Washington Ferreira da Silva – ME	Aquisição de Gêneros Alimentícios	19.564,82
Nerica Prazeres Siqueira EIRELI Estivas	Aquisição de Gêneros Alimentícios	11.437,04
Central da Construção Ltda	Aquisição de Material de Construção	24.635,92
Marcela Elizabete de M B Santos Souto EIRELI	Aquisição de Material de Expediente	19.025,39
Drogaria Drogavista Ltda	Aquisição de Medicamentos	17.398,57
FARMALINS Comercio de Medicamentos LTDA	Aquisição de Medicamentos	17.500,71
Vila Nova Medicamentos Genéricos LTDA	Aquisição de Medicamentos	19.161,69
EMILLY Indústria e Comércio de Móveis LTDA	Aquisição de Mobiliário	10.770,00
Janderson Costa Leão Lima ME	Aquisição de Mobiliário	14.320,00
HC Pneus S/A	Aquisição de Pneus	12.795,00
PNEUMAX LTDA – FILIAL	Aquisição de Pneus	13.760,00
Casa Coral – Marcos Antônio Garcia	Aquisição Material de Construção Tintas	30.846,62
Cassia Verônica Ferreira da Silva	Aquisição de Refeições	35.101,00
Duarte Produções Serviços e Locações	Locação de Geradores, Montagem de Tendas e Palco	89.200,00
TOTAL		335.516,76

- **Descumprimento de Resolução RN TC nº 04/2017 (item 7.0.1);**

A Defesa alegou que à época diversos Municípios encontraram dificuldades em alimentar o **Portal GeoPB** e que por isso algumas informações ficaram desatualizadas por um tempo. Alegou, entretanto, que atualmente a falha encontra-se sanada, em que as obras estão supostamente atualizadas, requerendo assim a supressão da eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

A Unidade Técnica, ao emitir novo relatório, referente às obras executadas no exercício 2019, junto ao sistema GeoPB (fls. 2988/2992), verificou que a maioria das inconsistências permanecem, em dissonância do que alegou o defendente. Portanto, à vista do exposto, entendeu pela manutenção da irregularidade.

- **Não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério (item 9.1.1);**

O Interessado afirmou que, segundo os cálculos da Auditoria, o Município aplicou **59,60%** dos Recursos do FUNDEB no Magistério, ficando abaixo em apenas 0,4% do percentual previsto na legislação, valor este que corresponde a R\$ 19.438,97, no exercício de 2019, ou R\$ 1.619,91 por mês. Alegou que o Governo Federal transferiu o valor de R\$ 82.265,64 no dia 31/12/2019 e que esta receita no último dia do ano comprometeu o planejamento quanto à aplicação do percentual mínimo em Magistério.

Argumentou também que 60% de R\$ 82.265,64 é superior ao valor não aplicado e que, se o Governo Federal não tivesse realizado a transferência no último dia do ano, o percentual seria atingido, mostrando assim a existência de planejamento prévio por parte do Município.

O Órgão Técnico salientou que em momento algum o defendente contestou os cálculos apresentados pela Auditoria, ratificando-os então. Quanto aos argumentos apresentados, entende-se que não merecem prosperar. Embora o Município tenha recebido receitas provenientes de transferências financeiras no último dia do exercício, sua arrecadação não tem nenhum caráter extraordinário ou excepcional, pelo contrário, são receitas previstas legalmente, oriundas de cotas-parte de impostos e complementação da União, logo, previsíveis, em que sua aplicação de acordo com o regramento legal deveria constar do planejamento municipal. Portanto, à vista do exposto, entendeu pela manutenção da irregularidade.

- **Despesas realizadas a Conta do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo, no valor de R\$ 281.725,90 (item 9.1.3);**

A defesa informou que os recursos ingressados na conta do FUNDEB não foram suficientes para comportar as despesas a ele condicionadas em alguns meses do exercício sob análise. Assim, executou despesas do FUNDEB com recursos provenientes do MDE. Informou também que tal fato ocorrera nos exercícios de 2017 e 2018. Alegou que comparando o montante com o total das despesas, o valor não é tão elevado e requereu a regularidade da falha apontada.

A Auditoria não acatou os argumentos do defendente alegando que o FUNDEB tem vinculação específica e sua destinação é priorizar o Magistério. Sendo assim, não há qualquer necessidade de eventual aporte ou manutenção de recursos na conta para atingir as aplicações mínimas dos 60% em Magistério do total dos recursos recebidos. A prática de transferir recursos de outras fontes para a conta bancária vinculada ao FUNDEB pode embaraçar eventual controle (social e externo) e ainda acarretar ofensa ao artigo 8º da LRF.

No caso específico da Prefeitura de Barra de São Miguel, apura-se que a maior parte das despesas com o FUNDEB (40% e 60%) foi com Folha de Pessoal da Educação (Elementos 04, 11 e 13). Sendo assim, a falha em comento, à primeira vista, não caracteriza desvio de finalidade, porém por força legal, os Recursos do FUNDEB são vinculados e como tal devem ser mantidos em conta específica, não podendo misturar com outros recursos, à semelhança de recursos de convênios.

- **Acumulação ILEGAL de Cargos Públicos (item 11.2.1);**

O Gestor informa que a acumulação reclamada pela Auditoria (Servidor Marcelo Jackson Dinoá Almeida) trata-se de um Médico Pediatra que trabalha apenas dois plantões mensais no Município. Alegou a dificuldade do Município em cumprir com a recomendação encartada no Acórdão APL TC nº 570/2019, em razão da escassez de Profissionais que se disponham a dar plantões em Municípios que supostamente estejam incertos em posição geográfica desfavorecida. Apelou pela razoabilidade na presente situação.

A Auditoria diz que os argumentos apresentados pela Defesa não são suficientes para o afastamento da eiva. O artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal é claro ao excepcionar a acumulação a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Ainda, o nosso ordenamento jurídico veda a acumulação de mais de dois cargos ou empregos públicos em qualquer hipótese. Ao consultar o painel de acúmulo de vínculos públicos deste Tribunal de Contas é possível verificar a permanência da situação (dados de Novembro/2020). Portanto, à vista do exposto, em virtude da permanência da situação de acúmulo de 03 (três) vínculos públicos (Prefeituras de Barra de São Miguel, Caraúbas e Congo), a Auditoria entende pela manutenção da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

- **Pagamento de Juros e/ou Multas devido ao atraso no Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, no valor total de R\$ 44.379,46 (item 13.2);**

A defesa alegou que o fato é recorrente e que vem diminuindo ao longo dos exercícios. O Gestor vem se esforçando para efetuar o pagamento das contribuições dentro da própria competência, a fim de evitar o pagamento de juros e multas, mas que tal esforço barra em fatores alheios, que fogem do controle, como a diminuição da arrecadação e manutenção e/ou aumento das despesas. Os pagamentos das contribuições previdenciárias atrasam, mas não deixam de ser efetuados, e que geram multas que, ao olhar do defendente, são inexpressivas por representarem menos de 5% do montante total.

A Unidade Técnica diz que os argumentos apresentados não merecem prosperar. Inicialmente, a Auditoria afirmou que a arrecadação vem aumentando ao longo dos anos em que o Gestor esteve à frente da Prefeitura de Barra de São Miguel (2017 – R\$ 15.110.438,73; 2018 – R\$ 17.601.836,20 e 2019 – R\$ 20.022.411,42).

Quanto aos argumentos de que as contribuições previdenciárias não deixam de ser pagas, cita-se o valor não recolhido apenas no exercício sob análise. Apurou-se uma ausência de recolhimento no valor de R\$ 606.260,18, que corresponde a aproximadamente 44% do total devido estimado para o exercício, R\$ 1.395.339,58. Essas ausências de recolhimento em data oportuna acarretam a incidência de juros e multas que oneram e geram prejuízos ao erário. Por fim, não é verídica a informação de que o pagamento de juros e multas estão se reduzindo ao longo dos anos. À título de comparação, fora apontado na Prestação de Contas 2018 o valor de R\$ 30.601,85 (Processo TC nº 06436/19), inferior ao apontado na PCA 2019, em que se observou um aumento na ordem de 45% (quarenta e cinco por cento). Portanto, à vista do exposto, a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

IRREGULARIDADE atribuída ao Sr. Lucas Pinto Pedrosa – Contador:

- **Divergência entre o SAGRES e os Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais (item 4.0.2);**

O Contador responsável, Sr. Lucas Pinto Pedrosa, não se manifestou sobre a eiva apontada.

O Gestor do Município, Sr. João Batista Truta, informou que anexou as Leis e os Decretos de abertura dos créditos adicionais, requerendo assim o afastamento da eiva, conforme documentos de fls. 2960/2964 e 2972/2980 dos autos.

O Órgão Auditor informou que identificou divergência no cadastro do SAGRES no tocante ao Crédito Adicional aberto através do DECRETO nº 016/2019. O valor de R\$ 456.980,24 fora cadastrado em duas fontes de recursos: excesso de arrecadação e anulação de dotações, vindo tal fato acarretar um aumento dos créditos adicionais efetivamente abertos. A Auditoria manteve a falha em razão da irregularidade se dá pelo cadastro incorreto e não pela ausência dos decretos apresentados.

SUGESTÃO da Auditoria:

- A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendações ao Atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel para que nas próximas prestações de contas, envie cópias de todas as leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais, bem como disponibilizar em tempo real no portal da transparência do Município, a fim de facilitar o controle social.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 228/2021, anexado aos autos às fls. 3014/24, com as seguintes considerações:

Quanto ao *Déficit Orçamentário*, no valor de R\$ 1.855.194,44, a esse respeito, importa ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo em seu art. 1º, §1º, elegeu o planejamento como princípio basilar, destacando a importância de se buscar o equilíbrio entre receitas e despesas.

A saúde orçamentária e financeira de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ela prestados. Ademais, havendo resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público no exercício de suas funções. No caso dos autos, o déficit constatado corresponde à insuficiência de receitas nos demonstrativos contábeis para fazer face às despesas empenhadas pelo ente municipal no exercício em análise, indicando, em outras palavras, que as despesas realizadas foram superiores às receitas arrecadadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Cumpra mencionar, ainda, que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho quando for verificado que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas, conforme prevê o art. 9º da LRF. Contudo, percebe-se que não foi instituída pela gestão municipal qualquer medida no sentido de limitar despesas. O gestor aduziu que tal déficit se deu em virtude de uma decisão judicial relativa à desapropriação de um terreno de propriedade da Sra. Maria de Fátima Quirino. Tal argumento foi refutado pelo Órgão Auditor, com a alegação de que, mesmo havendo tal passivo, caberia à gestão adotar as medidas necessárias para reduzir o desequilíbrio fiscal.

Assim, a eiva em comento, além de implicar negativamente na análise das presentes contas, enseja aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios;

No tocante ao *Não Recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais*, no valor de R\$ 606.260,18 e ao *Pagamento de Multas e Juros por atraso no Recolhimento dessas Contribuições Previdenciárias*, no que se refere a esses itens, observa-se que, no exercício de 2019, o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor estimado de R\$ 606.260,18, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o Prefeito afirmou que: a) recolheu 41,13% do total devido a título de obrigação patronal; b) a Prefeitura de Barra de São Miguel pagou a importância de R\$ 508.800,62 referente ao parcelamento da dívida perante a autarquia previdenciária, demonstrando, dessa forma, o empenho e a boa-fé do gestor em regularizar a situação junto ao INSS. A propósito, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever imposto pela Constituição, nos termos do citado art. 195, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade. Com efeito, o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

A ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Somado a sobredita eiva, o Órgão Auditor também verificou que o Município efetuou o pagamento de multa e juros no montante de R\$ 44.379,46, em decorrência do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador. Cumpre destacar que o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multa e juros, aumentando assim o endividamento do Município. Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja ainda multa à autoridade responsável, bem assim comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;

No que se refere às *Despesas não Licitadas*, no valor de R\$ 335.516,76, no caso em tela, a Auditoria constatou a não realização de licitação em relação a despesas para os mais diversos objetos, tais como aquisição de material de construção, locação de geradores e montagens de tendas e palcos, aquisição de gêneros alimentícios e de medicamentos. Em sede de defesa, o gestor alega, em suma que, através do protocolo nº 63594/19, anexou procedimento de Dispensa de Licitação referente à contratação da empresa Duarte Produções, Serviços e Locações no valor de R\$ 89.200,00.

Em sede de análise de defesa, a douta Auditoria não acatou a justificativa apresentada, uma vez que a dispensa em comento diz respeito à contratação de empresa para locação de estruturas móveis para a realização do Evento Barra do Bode 2019 (Feira de caprinos e ovinos de Barra de São Miguel). Verificou, ainda, a douta Auditoria, que o montante contratado foi da ordem de R\$ 74.200,00 (abaixo, portanto, do valor indicado na defesa, de R\$ 89.200,00). Ademais, o gestor não indicou, em sua defesa, em qual inciso do art. 24, da Lei de Licitações, se enquadrava a referida dispensa de licitação, uma vez que o objeto contratado inclusive poderia (deveria) facilmente ser passível de contratação através de pregão, tendo em vista que locação de estruturas móveis configura bens e serviços comuns.

Sobre esse aspecto, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/1993 e à Constituição Federal.

Desse modo, a mácula concorre para a irregularidade das presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, e recomendação no sentido de conferir observância estrita à Lei nº 8666/1993;

Em relação ao *Descumprimento da Resolução RNTC nº 04/2017*, o Município de Barra de São Miguel não atualizou, no painel próprio desta Corte de Contas (GeoPB) as obras realizadas, descumprindo, desse modo, o consignado no artigo 4º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017. Restou caracterizado, portanto, o descumprimento;

No tocante às *Aplicações do FUNDEB em Remuneração e Valorização do Magistério* e às *Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB acima do total dos Ingressos de Recursos desse Fundo, no valor de R\$ 281.725,90*, a Auditoria desta Corte de Contas detectou que a Prefeitura de Barra de São Miguel, durante o exercício financeiro de 2019, aplicou 59,60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, ficando, tal índice, aquém dos 60% obrigatórios, ex vi do disposto no art. 60, XII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além do referido mandamento constitucional, o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, também dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de 60% dos recursos anuais do Fundo na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Tal dispositivo busca não só garantir a promoção da educação no país, assegurando seu pleno acesso a todos os indivíduos, mas também possibilitar melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério fundamental. Destaque-se que a escorregadia aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição da República.

Portanto, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto às normas legais retrocitadas, mas, sobretudo, afronta a um direito, posto ser inequívoco que a valorização do profissional do magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino.

Além da eiva acima delineada, o município de Barra de São Miguel ainda realizou despesas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos a ele pertinentes. Em sede de defesa, o gestor alegou que a falha se deu em razão dos recursos do FUNDEB não terem sido suficientes para cobrir as despesas a ele condicionadas em alguns meses do exercício em questão. A irregularidade resta caracterizada, portanto, cabendo recomendações ao gestor no sentido da não repetição a falha em questão;

No que concerne à *Acumulação Ilegal de Cargos Públicos*, quanto à citada irregularidade, evidenciou-se durante o Acompanhamento da Gestão que o Servidor Marcelo Jackson Dinoa Almeida acumula 03 (três) cargos de Médico, em um deles vinculado à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel.

O Pleno desta Eg. Corte de Contas, inclusive, já havia determinado a adoção de providências necessárias à regularização dessa eiva, por meio do Acórdão APL TC nº 570/2019. No entanto, conforme apurado pela Auditoria, a falha ainda permanece.

No tocante ao acúmulo de cargos/funções públicas, cumpre registrar que a ordem constitucional pátria, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Pública, salvo nas hipóteses previstas pela própria Constituição Federal, e desde que haja compatibilidade de horários.

Portanto, à luz do preceito constitucional acima transcrito, observa-se que a regra é a impossibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, de modo que o exercício concomitante de dois cargos públicos só se mostra permitido nas hipóteses excepcionais fixadas pela Carta Magna. Nesse diapasão, tem-se que, desde que haja compatibilidade de horário, um servidor público pode exercer, cumulativamente, dois cargos de Médico.

Contudo, jamais três. No caso em análise, o gestor afirma que se torna difícil para o município cumprir com determinadas recomendações devido à escassez de profissionais dispostos a dar plantões em município tão distantes quanto o de Barra de São Miguel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Entretanto, como já referido, o terceiro vínculo afronta o ordenamento jurídico. Nesse contexto, é dever da autoridade competente, ao tomar ciência da existência de servidores públicos em situação de acúmulo de cargos/funções, notificar o servidor para apresentar opção pelo cargo que pretende permanecer e, em caso de omissão, providenciar o devido procedimento administrativo para apuração e regularização imediata.

A respeito, tem-se que a omissão do dever funcional de instauração de procedimentos administrativos enseja aplicação de multa, bem como recomendação para que a gestão municipal, caso ainda não tenha feito, providencie a regularização imediata dessa situação de acúmulo de cargo, notificando o interessado para que opte por dois cargos, já que acumuláveis (privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada) ou, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;

E por fim, no que se refere à *Divergência entre o SAGRES e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais*, sobre esse ponto, de acordo com as conclusões da Auditoria, em virtude de equívoco cometido pelo responsável pela Contabilidade do Município de Barra de São Miguel, ocorreu o registro de crédito especial aberto pelo Decreto nº 016/2019, no valor de R\$ 456.980,24, em duas fontes de recursos (excesso de arrecadação e anulação de dotações). Tal fato acarretou um aumento no valor de abertura dos créditos adicionais.

Instado a se manifestar, o Sr. Lucas Pinto Pedrosa, Contador do Município, não se manifestou nos autos. Por sua vez, o Prefeito Municipal, Sr. João Batista Truta, veio aos autos e anexou as Leis e os Decretos de abertura de créditos adicionais, requerendo o saneamento da eiva.

No entanto, o Órgão de Instrução não acatou a defesa apresentada, uma vez que o que se questionava não era a ausência do decreto em si, mas o seu cadastramento incorreto. Destarte, cabem recomendações à atual gestão para que não mais incorra na eiva apresentada.

Isto posto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. João Batista Truta, Prefeito Constitucional do Município de Barra de São Miguel, relativas ao exercício financeiro de 2019;
- b) REGULARIDADE, com ressalvas das contas de Gestão do Mencionado Gestor, referente ao citado exercício financeiro;
- c) Declaração de Atendimento PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Aplicação de MULTA ao Sr. João Batista Truta, Prefeito do Município de Barra de São Miguel, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
- e) Determinação ao Chefe do Executivo Municipal de Barra de São Miguel no sentido de proceder a regularização imediata da situação de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Marcelo Jakson Dinoa Almeida, observando as regras aplicáveis à matéria;
- f) Recomendação à Administração Municipal de Barra de São Miguel no sentido de:
 - ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - Cumprir fielmente as Resoluções Normativas emanadas desta Corte de Contas;
 - Conferir estrita observância às normas pertinentes à aplicação de recursos do FUNDEB, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993;
 - Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF/1988), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
- g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências.

Esse Relator informa que o valor total dos recolhimentos referentes às obrigações patronais previdenciárias junto ao INSS, do exercício em análise (2019), foram de R\$ 729.059,80, correspondendo a **52,25%**. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

Se incluirmos os valores de parcelamentos junto ao INSS recolhidos em 2019, da ordem de R\$ 499.263,81, o percentual de recolhimentos previdenciários vai para **88,03%** do valor estimado no exercício (R\$ 1.395.339,58).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Quanto às aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério, a Defesa solicitou a inclusão do valor de R\$ 40.000,22 referente à parte da folha do Magistério 60% do mês de dezembro (empenha em dez/2019 e paga no início de janeiro de 2020). O Empenho da Folha foi de R\$ 160.750,89, contudo os recursos do FUNDEB utilizados neste pagamento em janeiro de 2020 foram de R\$ 40.000,22. Com essa adição, percentual de aplicação da Remuneração e Valorização do Magistério passaria a ser de 60,41%.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos todos os índices constitucionais com educação e saúde, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do Município de **Barra de São Miguel-PB**, relativas ao exercício de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do município de Barra de São Miguel-PB, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- Apliquem ao **Sr. João Batista Truta**, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender necessárias;
- **Determinem** a apuração de possíveis irregularidades nas acumulações de cargos públicos por servidores no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Barra de São Miguel;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.018/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Barra de São Miguel – PB**

Prefeito Responsável: **João Batista Truta**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL TC nº 057/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.018/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Barra de São Miguel-PB, Sr. João Batista Truta**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. João Batista Truta**, Prefeito do município de **Barra de São Miguel-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. João Batista Truta**, Prefeito Municipal de Barra de São Miguel-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **37,05 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender necessárias;
- 5) **DETERMINAR** a apuração de possíveis irregularidades nas Acumulações de Cargos Públicos por servidores no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Barra de São Miguel;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Barra de São Miguel-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de março de 2021.

Assinado 15 de Março de 2021 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2021 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL